

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.176/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173993-68
Impugnação: 40.010132493-98
Impugnante: Cristalfrigo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.
IE: 062156141.00-97
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a abril de 2011, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), em que foi considerado como valor de estoque final os valores e quantidades de mercadorias em 30/04/11, declarados pela Contribuinte no Termo de Autodenúncia nº 05.000218348.66.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/64.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 1.119/1.120.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 1.127/1.129.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.136/1.139.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG determina a realização de diligência de fls. 1.145, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 1.148/1.150.

Em sessão realizada em 22/03/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 29/03/16.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 1.153, o qual não é cumprido pela Autuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de janeiro a abril de 2011.

No que tange à metodologia utilizada pela Fiscalização para desenvolvimento dos trabalhos, cabe ressaltar que o levantamento quantitativo financeiro é um método tecnicamente idôneo que tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Pela utilização de tal método, valendo-se da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), é possível verificar-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

O LEQFID está previsto no art. 194 do RICMS/02, que assim prescreve:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Observe-se que o LEQFID consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado representa toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

No presente caso, foi constatada a ocorrência de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, utilizando-se a Fiscalização das informações prestadas pela Autuada em Termo de Autodenúncia nº 05.000218348.66.

Os quadros demonstrativos com o levantamento quantitativo e apuração do crédito tributário encontram-se nos autos, às fls. 15/51.

Caberia à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendesse haver no levantamento, porém isso não ocorreu.

A declaração da Impugnante de que o estoque final denunciado, conforme determinado pela Resolução nº 3.728/05, não corresponde de fato à quantidade de mercadoria existente na empresa em 30/04/11, por si só, demonstra a irregularidade apurada pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução nº 3.728/05 disciplina a apuração do estoque de mercadoria e respectivo imposto, em função de sua inclusão ou exclusão no regime de tributação por substituição tributária. E, em seu art. 4º, dispõe:

Art. 4º O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a estar alcançadas pelo regime de substituição tributária deverá:

I - inventariar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação;

II - calcular o imposto devido a título de substituição tributária, ...

Não há na referida Resolução nada que autorize a Contribuinte a declarar apenas o estoque de mercadorias que porventura sejam destinadas à venda ou como matéria prima ou produto intermediário em qualquer processo produtivo.

Também não há na legislação tributária estadual dispositivo que autorize a entrada, saída ou o estoque de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, não importando o regime de recolhimento ao qual esteja sujeita.

Destaca-se que o erro na escrituração da Nota Fiscal nº 000021524 foi considerado e procedida a reformulação do Auto de Infração pela Fiscalização.

Dessa forma, resta evidenciada a impropriedade das demais alegações da Impugnante, que em nenhum outro momento apresenta, concretamente, embasamentos legais dos fatos que sustenta em tão extensa manifestação de defesa.

A Impugnante argumenta, ainda, que utiliza CMS (Carne Mecanicamente Separada) de frango no processo produtivo das linguiças toscana mista, calabresa e paio. No entanto, apesar de devidamente intimada, por diversas vezes, a Contribuinte não apresentou nenhuma prova de suas alegações.

Ainda assim, a Fiscalização recorreu a outras fontes de informação, na tentativa de atender à solicitação desse Conselho de Contribuintes.

Segundo consta em alguns *sites*, conforme fls. 1.148/1.149 dos autos, as linguiças tipo toscana, toscana mista, calabresa e paio não possuem carne de frango em suas composições, mas apenas carnes suína e bovina.

Documento detalhado de despesas com alimentação do Ministério da Defesa, datado de 20/09/10, à disposição no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União mostra que a Cristalfrigo, que utiliza em suas embalagens o nome comercial Perrela, forneceu, entre outros produtos, linguiça tipo paio, tipo calabresa e linguiça. Na descrição de cada produto consta a informação sobre os ingredientes e, em todos esses tipos de linguiça, o ingrediente é carne suína.

A Secretaria Municipal de Políticas Sociais - Secretaria Municipal Adjunta de Abastecimento publicou no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte, em 22/07/06, registro de preços de pregão eletrônico 005/05 com relação de preços e produtos da Cristalfrigo Ind. E Com. Exp. E Imp. Ltda. Na lista, está relacionada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

linguiça tipo paio, onde se lê apenas carne suína em sua composição. (<http://www.radaroficial.com.br/d/5719161162432512>).

A Instrução Normativa nº 04/00, expedida pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento descreve as linguiças em seu Anexo III, item 2.2, de acordo com a composição da matéria-prima:

(...)

Lingüiça Calabresa: É o produto obtido exclusivamente de carnes suína, curado, adicionado de ingredientes, devendo ter o sabor picante característico da pimenta calabresa submetidas ou não ao processo de estufagem ou similar para desidratação e ou cozimento, sendo o processo de defumação opcional.

Lingüiça Portuguesa: É o produto obtido exclusivamente de carnes suína, curado, adicionado de ingredientes, submetido a ação do calor com defumação.

Nota: A forma de apresentação consagrada do produto é a de uma "ferradura", e com sabor acentuado de alho.

Lingüiça Toscana: É o produto cru e curado obtido exclusivamente de carnes suína, adicionada de gordura suína e ingredientes.

Paio: É o produto obtido de carnes suína e bovina (máximo de 20%) embutida em tripas natural ou artificial comestível, curado e adicionado de ingredientes, submetida a ação do calor com defumação.

(...)

Portanto, ao contrário do que alega a Contribuinte, de acordo com as informações obtidas pela Fiscalização, não se utiliza CMS (Carne Mecanicamente Separada) de frango nas linguiças calabresa, toscana, toscana mista (carne suína e bovina) e paio.

Ressalte-se que a Impugnante também não comprovou as quantidades de cada item de matéria-prima utilizado na produção da linguiça de frango, do embutido cozido e do lanche ou das respectivas quantidades produzidas.

Por fim, quanto ao art. 112 do Código tributário Nacional – CTN suscitado pela Autuada, cumpre destacar que, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Desse modo, estando regular o procedimento fiscal, posto que embasado em documentos e arquivos encaminhados pela própria Impugnante, que não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse contraditar o levantamento efetuado pela Fiscalização, configuradas estão as infrações e corretas as exigências de ICMS, Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1119/1120. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

GR/P